



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.516 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Corretor postural, constituído de faixas de tecido elástico, com fechos aderentes e fivela, próprio para auxiliar na correção de postura dos ombros e da parte superior do tronco, denominado “*corretor postural - elástico em oito*”.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 63.07, Nota 1 do Capítulo 63 e Notas 1-b e 6 do Capítulo 90), RGI/SH 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC 1 (texto do item 6307.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807/2008, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir:

.....

Imagens:

DE CORONA RFD

PL 11



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal do artigo denominado “*corretor postural - elástico em oito*”, destinado a manter ou corrigir a postura na região dos ombros ou parte superior do tronco. É composto de faixas de tecido elástico e uma fivela, e é fixado com fecho aderente.
3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
6. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
7. O Consulente entende que o produto inclui-se na posição 90.21 da NCM, cujo texto é:

“90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.”

8. A Nota nº 6 do Capítulo 90 dispõe:

“ 6. Na aceção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.”

9. A Nota nº 1, alínea b, também do Capítulo 90, trata, mais especificamente, do tipo de produto aqui discutido:

“1. Este Capítulo não compreende:

a)

b) As cintas e fundas (ligaduras*) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas (ligaduras*) torácicas, fundas (ligaduras*) abdominais, fundas (ligaduras*) para articulações ou músculos) (Seção XI);”

10. Pela interpretação conjugada das Notas 1-b e 6, acima, conclui-se que as fundas de matérias têxteis não estão compreendidas na posição 90.21 quando o efeito pretendido decorra da elasticidade do produto.

11. O mesmo acontece com o corretor postural discutido no presente processo, já que ele é construído com faixas de matérias têxteis elásticas (sem partes rígidas) que se ajustam fortemente ao corpo e se prendem por meio de fechos aderentes. Sua atuação provém justamente da força exercida no corpo, graças à elasticidade das faixas.

12. Os comentários das Nesh à posição 90.21 esclarecem:

“I - ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS

Entre estes artigos e aparelhos, podem citar-se:

10) Os aparelhos de correção para escoliose e desvio do tronco, bem como os coletes e cintas médico-cirúrgicos (incluídas algumas cintas antiptósicas) caracterizados:

a) quer pela presença de almofadas diversas, barbas de baleia ou molas especiais adaptáveis ao paciente;

b) quer pela natureza das matérias constitutivas (couro, metal, plásticos, etc.);

c) quer ainda pela presença de partes reforçadas, de peças rígidas de tecido ou de tiras de diferentes larguras.

A concepção especial destes artefatos corresponde a uma função ortopédica determinada, e os diferencia dos coletes ou cintas comuns, mesmo que estes últimos desempenhem também um papel efetivo de suporte ou de apoio.”

13. O corretor postural em questão é constituído de matéria têxtil, não possui componentes adaptados a determinado paciente nem partes rígidas. Embora promova um apoio para a região do corpo, ele não é concebido especialmente para uma função ortopédica bem determinada capaz de o diferenciar dos coletes e cintas comuns. Assim sendo, deve ser excluído da posição 90.21.

14. Neste mesmo sentido, convém citar a ressalva também constante dos comentários das Nesh à posição 90.21:

“ Excluem-se da presente posição:

.....

c) As cintas e fundas do tipo das mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo, tais como as cintas de gravidez ou cintas de maternidade (posições 62.12 ou 63.07, geralmente).”

15. Portanto, o corretor postural aqui discutido exclui-se da posição 90.21 e deve ser classificado, segundo sua matéria constitutiva, na Seção XI da NCM, cujo título é: “*MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS*”.

16. Não havendo, na Seção XI, capítulo, cujas posições mencionem especificamente tal produto, ele recai no capítulo residual da Seção, que é o Capítulo 63, cujo título é: “*Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos*”. Como não existe, neste Capítulo, posição específica que o abranja, o produto tem que se incluir na posição residual, 63.07, cujo texto é:

“ 63.07 - Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário”

17. Claro está que a posição 63.07, por pertencer ao Subcapítulo I do Capítulo 63, compreende artigos constituídos de matéria têxtil, por força da Nota nº 1 do Capítulo 63:

“1. O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.”

18. A posição 63.07 desmembra-se em 3 subposições de 1º nível:

6307.10 - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes
6307.20 - Cintos e coletes salva-vidas
6307.90 - Outros

19. O produto pertence à subposição 6307.90, com base na RGI 6 da NCM. São 3 os itens que dividem esta subposição:

6307.90.10 De falso tecido
6307.90.20 Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem
6307.90.90 Outros

20. Com base na RGC 1 da NCM, considerando que o corretor postural não é confeccionado com falso tecido nem se destina a saídas de emergência, o item correto é o 6307.90.90.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 63.07, Nota 1 do Capítulo 63 e Notas 1-b e 6 do Capítulo 90) e RGI/SH 6 (texto da subposição 6307.90) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 6307.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 807/2008, e alterações posteriores, o **corretor postural - elástico em oito** classifica-se no **código NCM 6307.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921/2017, na sessão de 22 de dezembro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma